



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

TEXTO FINAL

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto - altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto - altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto

Os artigos 3.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

Os artigos 3.º, 5.º e 16.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...];
- h) [...]
- i) [...]
- 2 - [...]
- a) [...];
- b) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:

- a) [...]
- b) [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a € 10.»

Artigo 12.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1 do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade da Tabela I, prevista no n.º 1, é 0,05.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As alterações previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente diploma.

4 - A Autoridade Tributária verifica os pagamentos de IUC efetuados por pessoas com deficiência ao abrigo do presente Decreto-Lei, procedendo à devolução dos valores que tenham sido cobrados em excesso desde o dia 1 de agosto de 2016.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de outubro de 2016.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

Teresa Leal Coelho

